



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 22/2025, DE 10 DE JULHO DE 2025, DE AUTORIA DA COMISSÃO PROCESSANTE INSTITUÍDA EM FACE DE DENÚNCIA APRESENTADA CONTRA O EX-VEREADOR ROGÉRIO JEAN DA SILVA

Na 7ª reunião da Comissão Processante instituída em face de denúncia apresentada contra o ex-Vereador Rogério Jean da Silva, realizada em 10 de julho de 2025, foram lidos na íntegra 1) o voto do Vereador Rafael Tanzi de Araújo, relator da comissão; e 2) o voto em separado dos Vereadores William da Silva Albuquerque e Wanderlei Divino Antunes, presidente e membro da comissão, respectivamente. Vencido o voto do relator pela maioria dos membros da comissão, exarou-se este projeto de decreto legislativo, do qual consta a íntegra do voto em separado exarado pelos parlamentares supracitados, abaixo transcrita:

1. RELATÓRIO

A Comissão Processante foi instaurada por esta Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque para apurar denúncia formalizada por meio da Correspondência Recebida nº 184/2024, nos termos de nossa Lei Orgânica, do Regimento Interno desta Câmara Municipal e do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O parecer jurídico exarado em fls. 24 e seguintes (***"PARECER JURÍDICO CONSULTIVO Nº 328/2024"***), pela MD. Procuradoria desta Câmara Municipal, **qual seguiu incontestado por todos os envolvidos**, ditou e **bem delineou os rumos dos trabalhos**, deixando claro o poder (e teor) político-administrativo desta COMISSÃO PROCESSANTE.

Frise-se: **esta COMISSÃO PROCESSANTE se debruçou a averiguar fatos políticos-administrativos sobre o caso em tela e desenvolveu seus trabalhos conforme supracitado parecer jurídico!**

Seguindo os ditames desta Casa de Leis, acabaram por compor a comissão os vereadores **William da Silva Albuquerque** (Presidente), **Rafael Tanzi de Araújo** (Relator) e **Wanderlei Divino Antunes** (Membro).

Há que se fazer um resumo dos trabalhos:

Esta COMISSÃO PROCESSANTE iniciou os trabalhos em 06 de fevereiro de 2025, com a primeira reunião protocolada sob nº 1809/2025. Em 07 de fevereiro de 2025, o denunciado foi notificado, recebendo cópia da denúncia e documentos (protocolo nº 1848/2025). Apresentou sua defesa prévia em 19 de fevereiro de 2025 (protocolo nº 2390/2025).

Em 24 de fevereiro de 2025, a Comissão deliberou, por unanimidade, pelo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

prosseguimento da denúncia (protocolo nº 2576/2025). Assim seguiram os trabalhos:

- **Oitiva dos denunciantes: Paulo Rogério Noggerini Júnior e Vivian Delfino Motta;**
- **Testemunhas de defesa: Edileia Alves da Rocha, Noêmia Maria Rosa, Isac Silva Lobato, Gilberto dos Santos Silva e José Alexandre Pierroni Dias;**
- **A sexta testemunha foi dispensada pela defesa;**
- **Oitiva do denunciado, acompanhado de seu advogado;**
- **Apresentação de Defesa Final amparado em três tópicos: (a) perecimento do objeto por falta de mandato; (b) imunidade parlamentar; e, (c) cerceamento de defesa;**
- **Apresentação do VOTO DO RELATOR, considerando o denunciado culpado, porém ofertando pena alternativa àquelas previstas na legislação que nortearam os trabalhos desta COMISSÃO PROCESSANTE.**

Ressalta-se que houve suspensão temporária dos trabalhos por decisão judicial em 09 de março de 2025, o que interrompeu e suspendeu os trabalhos, posteriormente retomada após solução dada pelo Poder Judiciário.

2. CONCLUSÃO: VOTO EM SEPARADO

Por este, os vereadores **WILLIAM ALBUQUERQUE (PRESIDENTE DA COMISSÃO)** e **WANDERLEI ANTUNES (MEMBRO DA COMISSÃO)**, dizem seu voto.

“Nosso voto é pela CONDENAÇÃO do denunciado, dado em separado em razão de divergência no entendimento destes parlamentares em relação ao voto do relator.

Preliminarmente, necessário destacar o **“ponto de divergência”** com o nobre colega, o que fazemos de forma respeitosa.

Veja que o ilustre relator desta PROCESSANTE, ainda que considere – *tal como nós* – o denunciado **“culpado”**, sugere uma “medida alternativa” como pena, **o que entendemos defeso a esta comissão**, haja vista que **essa hipótese não se encontra contemplada na legislação que rege a matéria** e que norteou nossos trabalhos, extrapolando os poderes a nós concedidos.

Explícita a divergência, vamos ao voto em sí.

Por primeiro, consideramos que os trabalhos transcorreram dentro da legalidade, com respeito ao devido processo legal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A denúncia foi devidamente instruída.

As testemunhas, de ambos os lados, foram devidamente ouvidas.

O denunciado, em todos os momentos processuais, foi acompanhado por defensor; aliás, advogado de renome em nossa cidade.

Os trabalhos seguiram aquele PARECER JURÍDICO inicial, da Douta Procuradoria da Casa, que acabou por nortear o andamento do feito e que – *repisamos* – seguiu inconteste e, portanto, aceito por todos os envolvidos.

O devido processo legal e a ampla defesa, então, foram devidamente observados, ao contrário do que aduz a Defesa Final, que se embasa – *firmemente* – sobre aspectos técnicos jurídicos e jurisprudências dadas pelo Poder Judiciário, fugindo – *portanto* – do debate político-administrativo que, ao final, reveste a alma desta COMISSÃO PROCESSANTE.

Em segundo lugar, **estamos tratando** – ainda que de forma político-administrativa – **de fato tipificado como crime: racismo!**

Vejam, nobres colegas, que independentemente da sorte que este voto terá junto à Comissão Processante ou ao Plenário desta Câmara Municipal, **estes autos – obrigatoriamente – não de ser enviados ao Ministério Público, para a apuração de eventual cometimento desse crime!**

Se isso não se fizer, *s.m.j.*, **esta Câmara, eventualmente, responderá por essa omissão**, não sendo necessário ser um “expert” no Direito Penal para isso concluir: **impossível a Casa de Leis receber denúncia tão grave e deixar de encaminhá-la ao órgão competente (Ministério Público) para apuração – ou não – de crime cometido!**

Esse entendimento, *por sí só*, respaldaria nosso voto.

Mas não é só.

Percebemos que também não encontra eco a tese da defesa de “*perecimento de objeto, por falta de mandato parlamentar*”, **fazendo – aqui – valer o que contido em parecer inicial de fls. 64/67, da lavra do nosso Relator, Rafael Tanzi de Araújo (datado de 20/02/2025).**

Ali já bem se afastou essa tese da defesa.

Por fim, claro está que **a imunidade parlamentar**, também suscitada como

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

tese da defesa, **perece ante a evidente quebra do decoro parlamentar pelo então vereador Rogério Jean da Silva, quando de sua fatídica fala**, que gerou a denúncia.

De se notar que **os fatos narrados na denúncia foram confirmados por TODOS os ouvidos**, inclusive pelo Denunciado. Os denunciantes conseguiram comprovar que foram atingidos em sua honra; *ou seja*, comprovaram a legitimidade para a denúncia. Ao final, pelo menos, foi comprovada a existência de racismo estrutural.

Já a defesa, além do mais, quanto ao “ato em si” (a fala do então vereador) o justificou como “normal” posto que dentro de uma “*discussão calorosa*” ocorrida em plenário.

Com efeito, estamos em pleno 2025, não podemos tratar como normal absurdos que – *até dez ou vinte anos atrás* – eram tidos e ditos como normal: a fala em questão é uma delas. Aliás, **a denúncia carrega documentação farta sobre esse assunto**.

Que se diga – *ainda* – que o cidadão comum esteja se acostumando com essa “nova” realidade (*e já respondendo, criminalmente, por isso*), **ao agente político**, vereador, principalmente numa cidade do “status” de São Roque, **em plena sessão plenária, transmitida “ao mundo inteiro” via internet**, resta inadmissível tal fala e conduta! Não se coaduna com os tempos atuais e não pode ser justificada porque dentro de uma “discussão acalorada”.

O próprio Denunciado, em seu depoimento, vai nesse sentido: **é possível entender, ali, que o mesmo reconhece que errou**. E, se errou, deve responder por esse erro.

Diante disso, opinamos pela **CONDENAÇÃO do denunciado ROGÉRIO JEAN DA SILVA, por QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**, traduzido pelos fatos narrados na denúncia, nos termos do **Regimento Interno desta Casa de Leis (art. 339, IV c/c art. 366, XI e nos termos do art. 367)** e do **artigo 7º, III, do Decreto-Lei n. 201/1967**, propondo as penas constantes nessa legislação atinente, qual seja: a **CASSAÇÃO DE MANDATO** (*inócua, posto que não mais exerce o cargo de vereador*) e – **via de consequência, com a decretação disso pela Câmara Municipal** – a aplicação da pena prevista na Lei Complementar 64/1990; qual seja: **INELEGIBILIDADE PERÍODO DE 8 (OITO) ANOS SUBSEQUENTES AO TÉRMINO DO MANDATO** e demais consequências legais decorrentes.

Acrescentamos ao nosso voto o entendimento de que, *independentemente do resultado deste julgamento pelo plenário*, **deverá esta Câmara Municipal enviar todo o apurado ao Ministério Público**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

competente para averiguação de eventual cometimento de crime de racismo.

Isso posto, esta **Comissão Processante**, por intermédio do Protocolo Nº 9110/2025, de 10 de julho de 2025, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROJ. DECRETO LEGISLATIVO Nº 22/2025

De 10 de julho de 2025

Dispõe sobre a cassação do mandato de vereador, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica cassado o mandato eletivo do ex-vereador **ROGÉRIO JEAN DA SILVA**, eleito para a legislatura 2021–2024, com fundamento no inciso III do art. 7º do [Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967](#), pela prática de conduta incompatível com a dignidade do cargo e violação do decoro parlamentar, apurada no Processo Administrativo nº 22/2025.

Art. 2º O disposto neste Decreto Legislativo deverá ser imediatamente comunicado à Justiça Eleitoral, nos termos do inciso VI do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967 e para os efeitos da alínea b do inciso I do Art. 1º da [Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), bem como demais legislações aplicáveis, para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta sanção de cassação se aplica mesmo após o término do mandato, tendo em vista que a infração foi praticada no exercício do cargo, sendo o julgamento e a responsabilização parte integrante da proteção institucional do decoro do Poder Legislativo.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 10 de julho de 2025.

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
Presidente

WANDERLEI DIVINO ANTUNES
Membro